



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**

# **Ação Civil Pública Cível** **0000409-13.2020.5.05.0421**

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 26/05/2020

**Valor da causa:** R\$ 1.000.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** NATULAB LABORATORIO S.A

**RÉU:** NATURELIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus

ACPCiv 0000409-13.2020.5.05.0421

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: NATULAB LABORATORIO S.A, NATURELIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

### **DECISÃO LIMINAR - PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em face de NATULAB LABORATORIO S.A e NATURELIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, com pedido de concessão de **Tutela de Urgência**.

A análise dos autos demonstra que o requerimento preenche os critérios para atendimento via Plantão Judiciário, nos termos da Resolução CNJ 71/2009.

A urgência da medida e a impossibilidade de se aguardar o horário normal de expediente fica evidente diante da antecipação de diversos feriados, com suspensão do expediente no âmbito deste Regional e do risco concreto de danos irreparáveis à saúde dos trabalhadores.

Embora a empresa tenha sido autorizada a retomar suas atividades pela Vigilância Sanitária e Ambiental do município de Santo Antônio de Jesus (CEREST), o retorno deve ser condicionado à efetiva existência de condições mínimas de segurança (ID:24298b0).

O Ministério Público aponta inconsistências no plano de proteção contra a Covid19 formulado pela empresa e o documento ID:fa476e0 demonstra que em inspeção realizada no dia 25/05 /2020 pelo Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador (CESAT) foi atestada a necessidade da adoção de uma série de medidas de proteção.

Em tais casos, verificada a existência de situações que põem em risco a saúde e a vida dos trabalhadores, é inadmissível que a empresa pretenda adotar as medidas mantendo o regular funcionamento.

Por óbvio, a adoção das medidas deve ser anterior ao funcionamento, sob pena de grave risco à saúde e segurança dos trabalhadores, somente devendo a empresa ser autorizada a retomar suas atividades após demonstrar a adoção de todas as medidas apontadas pela Secretaria Estadual.

A manutenção regular das atividades antes da adoção de medidas adequadas de proteção expõe os trabalhadores a perigo desproporcional, na medida em que eles permanecem expostos

aos riscos de contaminação durante este interstício, o que pode, inclusive, comprometer toda a efetividade do plano de proteção.

Note-se que, conforme apontado pelo Ministério Público, há situações gravíssimas e com potencial para tornar inócuas as demais medidas adotadas, a exemplo da aglomeração provocada em áreas de descanso, catracas e, principalmente, dentro do transporte que conduz os trabalhadores.

Por fim, ressalta-se que as medidas devem ser obedecidas em relação a toda e qualquer pessoa escalada para trabalhar no estabelecimento, inclusive trabalhadores vinculados a outras empresas, conforme apontado.

Por todo o exposto, dentro de uma análise preliminar própria deste momento processual, **defiro, parcialmente**, a tutela provisória requerida, determinando:

1) à NATULAB LABORATÓRIO S.A. a imediata paralisação das atividades, ficando condicionada a reabertura à demonstração do efetivo atendimento das medidas determinadas pelo Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador -CESAT (conforme notificação nº. 015.2020), sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal pela desobediência e violação de medidas sanitárias;

2) à NATURELIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA que, no prazo de 72 horas, junte aos autos a listagem dos empregados que prestaram serviços à NATULAB desde o início da pandemia (com nome, CPF e endereços), informando os dias exatos em que isto ocorreu, os turnos trabalhados e os setores nos quais houve o desempenho do serviço, devendo ainda apresentar plano de ação e cronograma, com previsão de conclusão não superior a 10 dias, para testagem destes empregados e de todos os que com eles tiveram contato, afastando imediatamente os empregados que apresentem sintomas ou em relação aos quais haja relevante suspeita de contaminação, com integral remuneração, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal pela desobediência e violação de medidas sanitárias;

2.1) A NATURELIFE deverá se abster de submeter seus empregados ao trabalho na NATURALAB sem a capacitação adequada para atividade designada e sem a observância das medidas de saúde e segurança exigidas pela legislação vigente, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada trabalhador e a cada jornada a que estes forem submetidos ao trabalho nestas condições, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal pela desobediência e violação de medidas sanitárias

**Confiro à presente decisão força de mandado, devendo ser promovida a imediata notificação das demandadas para cumprimento da ordem.**

SANTO ANTONIO DE JESUS/BA, 27 de maio de 2020.

CRISTINA MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CRISTINA MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO - Juntado em: 27/05/2020 13:12:54 - 644d6f7  
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/20052712174628000000048083555?instancia=1>  
Número do processo: 0000409-13.2020.5.05.0421  
Número do documento: 20052712174628000000048083555